



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012564-75.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante THAIS URIAS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51772

Apelação Cível nº 1012564-75.2024.8.26.0576

Comarca: 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelante/Autora: THAIS URIAS GOMES

Adv.: Arthur Roberto Costa Bianchi

Apelada/Ré: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Adv.: Flavia Ling Nemes

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização ajuizada pela apelante contra a apelada julgada parcialmente procedente. Apela a autora visando a majoração da verba indenizatória por danos morais para R\$ 10.000,00, alegando que o valor fixado não atende às funções pedagógica e compensatória da reparação civil. A relação jurídica originou-se de serviços contratados com a seguradora para limpeza residencial e instalação de equipamentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o recurso de apelação interposto contra sentença que versa sobre falhas na prestação de serviços.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido pela 2ª Câmara de Direito Privado, pois a matéria se insere na competência das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, conforme Resolução nº 623/2013, art. 5º, § 1º.

4. Redistribuição do recurso a uma das Câmaras competentes das Subseções mencionadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Tese de julgamento: 1. Competência para julgamento de ações relativas à prestação de serviços é das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Thais Urias Gomes em face de Tokio Marine Seguradora S/A julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 159/168, cujo relatório se adota.

Inconformada, apela a autora a fls. 175/183, buscando a parcial reforma do julgado. Pretende a autora a majoração da verba indenizatória fixada a título de danos morais para R\$ 10.000,00. Entende que o valor fixado não atende às funções pedagógica e compensatória da reparação civil, tendo em vista que a indenização por dano moral deve servir como medida de desestímulo à repetição de condutas negligentes. Colaciona fotografias do imóvel avariado. Aduz que o valor pretendido reflete de maneira mais justa a gravidade dos fatos e os prejuízos experimentados pela consumidora autora, de modo a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a parte autora sob os auspícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls.

É o relatório.

O recurso não está em vias de ser conhecido.

Versam os autos sobre pretensão indenizatória manejada pela ora apelante, visando o recebimento de valor suficiente para a realização de reparos em imóvel residencial, englobando compra de material e contratação de mão de obra, além de reparação por danos morais.

Cumprе ressaltar, neste aspecto, que o pedido indenizatório formulado na inicial não se funda em relação oriunda de seguro habitacional.

Ao revés, do que se extrai da inicial a relação

jurídica que originou a presente lide diz respeito a serviço contratado com a empresa seguradora apelada, com vistas a realização de “(...) *três serviços de assistência para sua residência, a saber: limpeza da caixa d'água, limpeza da calha e instalação do suporte de TV no quarto de seu filho*” (fl. 1). Portanto, versam os autos sobre prestação de serviços referentes a limpeza residencial e instalação de equipamentos.

Destarte, por tratar-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação que versa sobre falhas na prestação de serviços, o recurso não pode ser conhecido por esta c. Câmara.

Vale dizer, a matéria não se inclui no rol de competência desta colenda 2ª Câmara de Direito Privado, conforme o disposto na Resolução nº. 623/2013, com redação dada pelas Resoluções nºs. 693/2015 e 694/2015, desta egrégia Corte.

Ao contrário, o tema se insere em competência preferencial diversa, comum às Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do quanto disposto no § 1º, do artigo 5º, da Resolução nº. 623/2013, expedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, dispõe que:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

“§ 1º. Serão de

competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de **contratos de prestação de serviços** regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

A respeito da matéria referente a indenização decorrente de falha na prestação de serviços de instalação de equipamentos, confira-se entendimento desta e. Corte:

Competência recursal

– Ação de obrigação de fazer c.c indenização – Parcial Procedência – Vícios construtivos – Falha na prestação de serviço de instalação e manutenção de elevadores – Matéria de competência das Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado (11ª a 38ª Câmaras), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 – Redistribuição a uma das Câmaras competentes que se impõe – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO (TJSP; Apelação Cível 1008024-49.2018.8.26.0008; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator